



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017310-29.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROSENILDO SANTOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48091
Agravo em Execução: 0017310-29.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 3ª Vara das Execuções Criminais
Execução: Numeração Única
Agravante: Ministério Público
Agravado: Rosenildo Santos de Lima

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso do Ministério Público. Pretensão de cassação da decisão que extinguiu a pena privativa de liberdade diante do término do período de prova do livramento condicional sem revogação. Alegação de que o agravado descumpriu condição imposta para o benefício durante o período de prova, requerendo sua revogação mesmo após o término do período. Impossibilidade. Hipótese de revogação facultativa do benefício. Ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional tempestivamente. Exegese dos artigos 87 do CP e 146 da LEP. Súmula 617 do STJ. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto Pelo Ministério Público contra decisão proferida em 15 de agosto de 2024, que julgou extinta a punibilidade do sentenciado Rosenildo Santos de Lima em relação às penas dos PEC's nº 0002712-15.2015.8.26.0041 e nº 0009671-76.2017.8.26.0996, com fundamento no artigo 90 do Código Penal e na Súmula nº 617 do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o término do período de prova do livramento condicional sem revogação (fls. 23/25).

Alega a impossibilidade de

extinção das penas, tendo em vista que o agravado descumpriu as condições do livramento condicional durante o período de prova, não comparecendo em Juízo regularmente. Alega que o agravado foi cientificado das condições relativas ao benefício, não sendo possível computar o período em que não compareceu em Juízo para considerar o término da pena, devendo ser considerado como interrupção da pena. Aduz, ainda, que, constatada durante a vigência do livramento condicional causa de revogação, é perfeitamente possível sua cassação, ainda que após o término do período de prova, pois a decisão tem natureza declaratória, retroagindo ao tempo do descumprimento, não sendo possível a extinção automática da pena (fls. 1/7).

O recurso foi contrariado (fls. 36/39), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 41) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 55/60).

É o relatório.

O sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional em 25 de fevereiro de 2019 (fls. 13), tendo sido advertido das condições da benesse (fls. 14) No curso do benefício, deixou de comparecer em Juízo (fls. 18), descumprindo uma das condições, sem apresentar justificativa.

O Ministério Público postulou a

intimação do agravado para que justificasse as ausências (fls. 19).

Contudo, como já havia terminado o período de prova sem revogação, as penas foram extintas (fls. 23/25).

Nos termos do artigo 87 do Código Penal, é hipótese de revogação facultativa do livramento condicional o descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos para a sua concessão: ***“O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade”***.

Ao contrário do disposto nos artigos 87 e 89 do Código Penal, que tratam da prática de crime e hipótese de prorrogação obrigatória do período de prova, o inadimplemento das condições fixadas não torna obrigatória a suspensão ou revogação do benefício. Portanto, não tendo ocorrido a revogação de forma tempestiva, não se verifica irregularidade na decisão que extinguiu a pena pelo término do período de prova, conforme previsto no artigo 90 do Código Penal e no artigo 146 da Lei de Execução Penal: ***“Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do***

Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação”.

Nesse sentido também é o enunciado da Súmula nº 617 do Superior Tribunal de Justiça: ***“A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena”.***

Correta, portanto, a r. decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR